

ACÓRDÃO Nº 97.073  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RECORRIDO: FRANCISCO BORGES DE SOUSA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR

#### **EMENTA**

**Recurso Penal em Sentido Estrito – Art. 155, caput, do CP - Recurso Ministerial – Extinção da punibilidade por ausência de decisão de recebimento da denúncia – Inocorrência – Recebimento implícito da proemial acusatória – A simples designação de data para o interrogatório e a citação do acusado por edital, como in casu ocorreu, suprem perfeitamente a eventual omissão do uso da expressão recebo a denúncia – Citação por edital – Art. 366, do CPP – Período máximo de duração da suspensão da fluência do prazo prescricional - Prescrição da pretensão punitiva – Inocorrência – Consoante orientação pacificada dos Tribunais, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada – In casu, a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 1997, e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 17 de fevereiro de 1998. Em 16 de fevereiro de 2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual, considerando também o lapso temporal de pouco mais de 03 (três) meses transcorridos entre o recebimento da denúncia, em 11 de novembro de 1997, (causa interruptiva, ex-vi o disposto no art. 117, inc. I, do CP), e a data da suspensão do processo, em 17 de fevereiro de 1998, tem-se, até os dias atuais, um pouco**

mais de 05 (cinco) anos, não tendo havido, portanto, o transcurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos na hipótese – Outrossim, considerando que entre a data do fato, 14 de março de 1997, e a data do recebimento da denúncia, em 11 de novembro de 1997, decorreu o lapso temporal de apenas 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, também não se operou, entre as referidas datas, o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. IV, do CP, aplicável ao tipo penal denunciado - Prescrição virtual – ausência de previsão legal - Não há previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a declaração antecipada de extinção da punibilidade, fundamentada tão somente em eventual pena virtual aplicável a quando da sentença condenatória, sendo que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime, (CP, art. 109), ou depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal – Incidência da Súmula 438 do STJ - Recurso conhecido e provido – Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2011.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de maio de 2011.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão do MM.º Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que declarou extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO BORGES DE SOUSA, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. IV, todos do Código Penal.

Em razões recursais, o recorrente alegou que a prescrição da pretensão punitiva estatal não está configurada, pois ainda que não conste expressamente o recebimento da denúncia, a mesma foi recebida no dia 29 de agosto de 1997, ex-vi às fls. 34, eis que foi determinado o registro e autuação da mesma, bem como a citação do acusado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, interrompendo, portanto, o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, inc. I, do CP. Ademais, como o réu foi citado por edital e não compareceu em juízo, nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, do CPP, conforme consta na decisão de fls. 46, devendo ser reformada a decisão que reconheceu, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte, declarou extinta a punibilidade do acusado, levando em conta, equivocadamente, o fato de que a denúncia sequer havia sido recebida.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para que seja retomada a marcha processual.

Em contra-razões, o Recorrido alegou a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, por se tratar, em tese, de furto simples, cuja pena em abstrato é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, e, sendo o denunciado primário e de bons antecedentes, caso haja condenação, a pena definitiva aplicada não ultrapassará 02 (dois) anos, considerando que não houve dano à vítima, eis que a coisa tida como subtraída foi recuperada, e além do que, não se vislumbra qualquer possibilidade de reconhecimento de circunstâncias agravantes ou causa de aumento de pena, operando-se, desta feita, a prescrição, extinguindo-se a punibilidade do réu, já que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos a partir da retomada do curso do prazo prescricional, respaldando-se no art. 109, inc. V, do CP.

Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso, com o acolhimento da prescrição virtual e conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, ou extinção do processo por falta de justa causa, num ou noutro caso, dada a inexistência de condição de ação, pela falta de interesse de agir, tudo em virtude da ocorrência da prescrição virtual.

Em despacho de fls. 80, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada, entendendo não ter ocorrido a prescrição na hipótese.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o Ministério Público, contra a decisão do Juízo a quo que declarou extinta a punibilidade do acusado Francisco Borges de Souza em virtude

da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob o fundamento de que o fato ocorreu em meados de 1997 e até a data da referida decisão, em 11 de janeiro de 2010, a denúncia não havia sido recebida.

Razão assiste ao Parquet, senão vejamos:

Embora não tenha sido utilizada a expressão recebo a denúncia, houve sim o seu recebimento, pois o despacho de fls. 43, que determinou a citação por edital do acusado, designando a data para o seu interrogatório, traz, de forma implícita, o recebimento da proemial acusatória.

Com efeito, observa-se que o referido despacho, de forma expressa, determinou a citação do réu e designou a data da audiência para o seu interrogatório, demonstrando de forma clara o recebimento da denúncia, não sendo imprescindível, na hipótese, a expressão “recebo a denúncia”.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO E DESIGNA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ E DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato do juiz que determina a citação e designa a data do interrogatório supõe o recebimento implícito da denúncia, não havendo nulidade alguma a ser reconhecida, portanto, se eventualmente não foi utilizada a expressão "recebo a denúncia". Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 887077/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010).

TJDFT:: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. MARIA DA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRELIMINAR. NULIDADE. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REVISÃO.`

1. Considera-se tacitamente recebida a denúncia quando consta nos autos despacho determinando a citação e intimação do réu para o interrogatório. Ademais, para o acolhimento de nulidade necessário se faz a demonstração de prejuízo ao réu, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Constatada a materialidade pelo acervo probatório produzido nos autos, autoriza-se a condenação pelo crime de ameaça à mulher e desobediência a ordem judicial.

3. Caracterizada a agravante da reincidência, a sua incidência é obrigatória na segunda fase da aplicação da pena, restando afastada a alegação de violação ao princípio do ne bis in idem e a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. A circunstância agravante decorrente da Lei Maria da Penha, por ser elementar do tipo nestes delitos específicos ocorridos no âmbito familiar, não pode ser aplicada, de forma autônoma para acrescer a pena base, eis que o nosso sistema jurídico não admite a duplicidade de punições pelo mesmo fato.

5. Preliminar rejeitada. No mérito, provido parcialmente o recurso.(20070810100088APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 03/03/2011, DJ 16/03/2011 p. 189).

STJ: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO. CITAÇÃO POR EDITAL E INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há nulidade pela falta de despacho, recebendo a denúncia, pois a simples designação de data para interrogatório e a citação do acusado por edital suprem perfeitamente a eventual omissão do uso da expressão "recebo a denúncia". Precedente do STF.

2 - Ordem denegada.

(HC 9079/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 225).

Por outro lado, o recebimento da denúncia ocorreu em 11 de novembro de 1997, ex-vi às fls. 43, sendo que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu em 17 de fevereiro de 1998, ex-vi às fls. 46, e embora o art. 366, do Código de Processo Penal, não determine o prazo máximo tanto para o período de suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que devem ser utilizados os parâmetros do art. 109, do CP, para determinar-se o período de suspensão do prazo prescricional, diante da impossibilidade de tornar imprescritíveis crimes assim não definidos.

Com efeito, tomando-se por base a pena máxima do crime previsto no art. 155, do CP, ou seja, 04(quatro) anos de reclusão, bem como o entendimento jurisprudencial de que, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerando a pena máxima cominada ao delito denunciado, tem-se, que o transcurso do prazo prescricional, in casu, de 08 (oito) anos, foi retomado a partir de 17 de fevereiro de 2006.

Assim, tendo em vista a pena máxima do delito previsto no art. 155, caput, do CP, 04 (quatro) anos de reclusão, vê-se que não operou-se a prescrição na hipótese, haja vista não ter sido ultrapassado o prazo de 08 (oito) anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP, pois, in casu, a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 1997, e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 17 de fevereiro de 1998. Em 16 de fevereiro de 2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual, considerando também o lapso temporal de pouco mais de 03 (três) meses transcorridos entre o recebimento da denúncia, em 11 de novembro de 1997, (causa interruptiva, ex-vi o disposto no art. 117, inc. I, do CP), e a data da suspensão do processo, em 17 de fevereiro de 1998, tem-se, até os dias atuais, um pouco mais de 05 (cinco) anos, não tendo havido, portanto, o transcurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos aplicável na hipótese.

Outrossim, considerando que entre a data do fato, 14 de março de 1997, e a data do recebimento da denúncia, em 11 de novembro de 1997, decorreu o lapso temporal de apenas 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, também não se operou, entre as referidas datas, o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. IV, do CP, aplicável ao tipo penal denunciado.

Assim sendo, inviável a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sobre a questão, traz-se à colação os seguintes arestos, verbis:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).

II - Tendo-se em conta a pena máxima do delito de furto qualificado perpetrado por menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 06 (seis) anos, ex vi dos arts. 109, inciso III c/c 115, do Estatuto Repressivo.

III - In casu, a denúncia foi recebida em 02/02/2000 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 27/04/2000. Em 26/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual, considerando também o lapso de aproximadamente 03 (três) meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo, não se operou, haja vista que não ultrapassou o prazo de 06 (seis) anos previsto arts. 109, inciso III c/c 115, do Código Penal.

Ordem denegada. (HC 159429/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

STJ: PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO-ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA.SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.

2. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.

3. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.(HC 84.982/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 10/03/2008).

STJ:CRIMINAL. HC. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

O art. 366 do CPP não fixa prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional.

Admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição abstratamente cominada seja branda.

O parâmetro para o limite da suspensão do curso do prazo prescricional, em caso de suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, é aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Precedentes.

Prescrição que deve ser reconhecida - considerando-se a pena máxima cominada ao delito de disparo de arma de fogo em local habitado e a menoridade do

paciente – se, entre o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional e a presente data já transcorreu o período de 02 (dois) anos.

Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição. (HC 34.345/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/11/2004).

Por outro lado, a pretensão do Recorrido, de ver acolhida a prescrição virtual, não merece acolhida, senão vejamos:

No ordenamento jurídico pátrio não há previsão legal para a declaração antecipada de extinção da punibilidade pela prescrição virtual ou perspectiva, projetada ou antecipada, isto é, fundamentada somente em eventual pena virtual aplicável a quando da sentença condenatória.

Ademais, além de não haver norma legal assim autorizando, a extinção da punibilidade regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime, ex-vi o art. 109, do CP, ou, depois do trânsito em julgado para a cusação, pela pena efetivamente aplicada, ex-vi o art. 110, do CP, conforme expressa previsão legal.

Com efeito, ao utilizar-se de tal expediente, extirpa-se do Órgão Ministerial a possibilidade de insurgir-se contra a pena aplicada na sentença, em verdadeira afronta ao devido processo legal.

A esse respeito, tem-se os seguintes arestos, verbis:

TJRS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a declaração antecipada de extinção da punibilidade, fundamentada tão somente em eventual futura pena aplicável. Ao utilizar-se de tal expediente, o Magistrado, ademais de sub-rogar-se nas funções do legislador, extingue o processo com base em ato jurídico inexistente, futuro e totalmente imprevisível, extirpando do Órgão Ministerial a possibilidade de insurgir-se contra a pena aplicada na sentença, em verdadeira afronta ao devido processo legal. No caso em tela, no momento processual em que foi proferida a sentença extintiva da punibilidade pela pena em perspectiva, perdera sentido a justificativa em geral utilizada pelos defensores dessa tese: o princípio da economia processual, visto que a instrução encontrava-se encerrada e os autos conclusos para a sentença, bastando a análise do mérito com a absolvição ou a aplicação da pena e, sobre esta, se fosse o caso, a aplicação da prescrição retroativa pela pena concretizada na sentença. Precedentes do STF e do STJ. Incidência da Súmula nº 438 do STJ. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70039946389, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 24/02/2011).

STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.
2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

3. Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório.

4. Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal.

5. Recurso não provido. (RHC 23735/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 44.469/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/12/06).

STJ: CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.(...)

IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.

V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.

VII. Recurso provido. (REsp 848.456/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07).

Nesse sentido é a Súmula nº 438 do Colendo STJ, verbis:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão vergastada, determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2011.

Deembargadora VANIA FORTES BITAR

Relatora